



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROTOCOLO			
CÂMERA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	Nº 236	Proc. 21	Folha 43
			Data 14/09/09
		Horas 14:00	
		<i>Essaues</i>	FUNÇÃOARIO

MENSAGEM Nº 056 DE 14 DE setembro DE 2009.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por finalidade a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE.

Tal projeto se faz necessário para que sejam criadas regras e normas para a atuação deste Conselho Municipal, visando fiscalizar a merenda que os alunos estão recebendo, o trabalho feito pelas merendeiras e fazer principalmente a fiscalização da verba que o Governo Federal repassa para a Prefeitura e esta destina essa verba para a Merenda Escolar.

Os membros que constituem o referido conselho são pré-determinados pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, art.18, I ao IV, sendo um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal, dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica, dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres, escolhido por meio de Assembléia específica e dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica, junto com seus respectivos suplentes.

Finalmente, aproveitamos da oportunidade para reiterar os nossos protestos da mais elevada estima, aguardando a manifestação favorável dessa edilidade para aprovação da matéria proposta.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 14 de setembro de 2009.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
sessão Ordinária do dia 22-09-09 - Essaues*



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 056 DE 14 DE setembro DE 2009.

PROTOCOLADO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 236 Livro 21	Folha 43 Data 14/09/09
Horas _____	
 FUNCIONÁRIO	

“Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - COMAE, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, constituído por quatorze membros e com a seguinte composição, conforme Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, art.18, incisos I ao IV:

- I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
- III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres, escolhido por meio de Assembléia específica;
- IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º Cada membro titular do COMAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiro do COMAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 5º Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas, serão excluídos do COMAE e substituídos pelos seus respectivos suplentes.

§ 6º Cabe ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo COMAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 2º - Compete ao COMAE:

I - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

III – receber, analisar e remeter o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§ 1º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o COMAE, comunica o fato, mediante ofício, ao FNDE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

§ 2º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deverá ser inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 3º O COMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 4º O Município e o COMAE manterão em seu arquivo, boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitados ao FNDE.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do COMAE.

Art. 4º - O COMAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

§ 1º Todas as reuniões do COMAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º As resoluções do COMAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 3º O Regimento Interno do COMAE será elaborado e aprovado pelos seus membros no prazo de 60 (sessenta) dias após sua composição.

Art. 5º - Cabe ao COMAE solicitar do Poder Executivo Municipal, quando for o caso, providências para abertura de crédito especial para cobrir despesas com sua instalação e funcionamento, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, nomeadamente o Decreto 2.901 de 23 de agosto de 2000.


WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Aprovado por 09 (nove) votos favoráveis, em
Sessão Ordinária do dia 22.07.09 - Osseus.*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Projeto de Lei nº 056/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 056/2009, de 14 de setembro de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

Na mensagem apresentada foi destacado a necessidade de criar o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (COMAE), para atuar no Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE.

Em análise ao projeto apresentado temos:

Trata-se de matéria de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I.

Ademais, conforme citado na justificativa, recentemente foi aprovada a Lei Federal nº 11.947/2009, e entre suas disposições, especificamente no art. 18, determinou-se a criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, conforme se transcreve:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE,

Vislumbramos, assim, que o Poder Executivo Municipal, com o projeto ora apresentado, está cumprindo com as novas disposições inseridas em lei federal.

Destaca-se, inclusive, que no dia 17 de setembro, apresentei parecer em Projeto de Lei nº 061/2009, de 31 de julho de 2009, de autoria da vereadora Antonia Jacob Barbosa, que “Estabelece normas na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar aos alunos da educação básica e dá outras providências”, e neste parecer já havia disposto que “Caberia, na realidade, ao Município criar os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), nos moldes do art. 18, da referida lei. E quanto a este, pode ser enviada uma indicação ao Executivo, ante ao disposto no art. 49, inciso III, da Lei Orgânica”.

Desta forma, o Poder Executivo mesmo antes da indicação sugerida já apresenta o projeto necessário a dar cumprimento em programa de alimentação escolar.



Por outro lado, quanto à forma de elaboração, vislumbramos que a matéria tratada não se enquadra no art. 48, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, pode ser regulamentada por lei ordinária.

Quanto a iniciativa temos a análise do art. 49 do citado dispositivo, em especial, o inciso III, que dispõe ser iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Ademais, o art. 46 da Lei Orgânica, estabelece que a iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos.

Neste aspecto, verifica-se que o Projeto de Lei, em análise, fora apresentado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 22 de setembro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 22/09/09
Ozsaux

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 056/2009, de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de 2009 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de

Ver.º **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

Ver.ª **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

Ver.º **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 22/07/09
C. Basso


**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**


P A R E C E R


Ao Projeto de Lei n.º 056/2009, de autoria do
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

09 de 2009. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 22 de


Ver.º.Dr.º. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de lei nº 056/09 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	Presidente.		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		.
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	X		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por 09 (nove) votos sim, em
Sessão Ordinária do dia 22-09/09 - Osmar*